

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

Em, 16 de dezembro de 1991

LEI Nº 1808/91

EMENTA: Estabelece a Política Municipal de Atendimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá no va redação à Lei Municipal Nº 1.785, de 19 de março de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

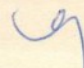
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica estabelecida na presente Lei a Política Municipal de atendimento da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Lei Municipal Nº 1.785, de 19 de março de 1991, que criou o Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente passa ser modificada em sua estrutura normativa, com nova redação dada pela presente Lei.

Art. 3º - O Atendimento da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Lourenço da Mata, será efetuado através de:

I - Política Social básicas da Educação, Cultura, Profissionalização, Esportes, Recreação, Lazer, Saúde e outros que garantam o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade.



II - Será executada Assistência Social em caráter supletivo, como Serviços Especiais de atendimento médico e prevenção e psico-social às vítimas de negligência maus tratos, exploração, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos públicos para programas que venham corresponder ao desenvolvimento cultural, esportivo e lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 49 - A Política Municipal de atendimento da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá como órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 59 - O Município não poderá criar programas e serviços socio-educativo, a que algum dos incisos I e II do Art. 39, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituir e manter entidades governamentais e não governamentais, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio Sócio - Familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 69 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e contralador da política de atendimento, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito ou deverá dotá-lo dos recursos humanos e ma-

49

teriais necessários ao seu funcionamento.

§ 1º - Quando da elaboração da lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal formulará consulta ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto as dotações necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho Administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por:

- I - um representante da Secretária de Saúde;
- II - um representante da Secretaria de Ação Social;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante do Poder Legislativo;
- V - quatro representantes de entidades não governamentais de Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e Posse do Conselho.

§ 2º - O Prefeito do Município convocará os representantes da Sociedade Civil ligado ao assunto de sua competência para em dia, hora e local previamente designados promoverem a escolha de seus representantes e seus respectivos suplentes.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito do Município, para um mandato de dois (02) anos dentre os indicados pelos órgãos e entidades representadas.

§ 4º - Os representantes governamentais terão seus mandatos coincidindo com o do Executivo.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

49

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas-sociais básicas e assistenciais a nível Municipal, Estadual e Federal, fixando prioridades para execução das ações, capitação e aplicação de recursos;

II - Estabelecer critérios para utilização de recursos programas e ações de assistência social integral a Criança e ao Adolescente e fiscalizar sua aplicação;

III - Emitir parecer prévio à concessão de subvenção ou auxílio a entidade de proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Receber, apreciar e manifestar-se quanto as denúncias e queixas que lhe forem formuladas;

V - Estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos serviços públicos, com exercício na Justiça da Infância e da Juventude, Delegacia Especializada e Centro de Acolhimento de Menores;

VI - Registrar os programas de proteção e sócios-educativos destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente desenvolvidos pelos órgãos governamentais e não governamentais que operam no Município;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Fixar critérios para a utilização dos recursos financeiros integrantes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Único - Será negado o registro à entidade que

a) Não oferecer instalações físicas em condições adequadas, de habitação, higiene, salubridade e segurança;

b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

49

- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo do Município.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos de 1% (hum por cento) da receita realizada municipal, das transferências Estadual e Federal, das multas e doações de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Ficam criados três (03) Conselhos Tutelares para o atendimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos instalados cronologicamente, funcionalmente e geograficamente, de acordo com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Tutelares serão instalados 1º, 3º e 4º Distritos, ficando o 2º Distrito sob a Jurisdição do Conselho Tutelar do Distrito Sede.

Parágrafo 2º - A criação de novos Conselhos Tutelares será efetivado por deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e através da Lei Municipal.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de cinco

5

(05) membros, com mandatos de três (03) anos, permitido re-eleição apenas por mais um mandato.

SEÇÃO II

Dos Requisitos das Candidaturas

Art. 13 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 14 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no Município há mais de dois (02) anos;
- IV - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Estarem em gozo dos Direitos Políticos.

SEÇÃO III

Da Eleição, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 15 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos cadastrados nas seções eleitorais do Distrito correspondente ao Conselho Tutelar instalado em eleições regulamentada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos, coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho e fiscalização pelo Ministério Público.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Ocorrendo a vagância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

49

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos

Art. 16 - São inelegíveis para o mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padastro e madrasta, enteados e membros do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 18 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendido aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - Sendo funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 19 - Os ônus para a efetivação do exposto no artigo 18 ficarão a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 20 - A perda do mandato será decretada, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

4

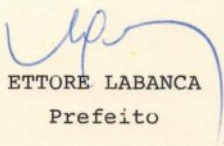
CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de sessenta (60) dias da nomeação e posse dos seus membros elaborará seu regimento interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - Para atender as despesas necessárias na instalação, manutenção e operacionalidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício, Crédito Especial no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a ser financiado mediante anulação de dotação constante do orçamento vigente, em conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, II, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ETTORE LABANCA
Prefeito